



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.002526/00-19
Recurso nº. : 144.843
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : ANTÔNIO VICENTE BARBOSA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.223

IRPF - RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

IRPF - PDV - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº. 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO VICENTE BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.002526/00-19
Acórdão nº. : 104-21.223



REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.002526/00-19
Acórdão nº. : 104-21.223

Recurso nº. : 144.843
Recorrente : ANTÔNIO VICENTE BARBOSA

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte ANTONIO VICENTE BARBOSA, inscrito no CPF sob o nº. 392.595.608-53, a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos auferidos durante o ano-calendário de 1992, sobre verba que teria sido recebida em decorrência de adesão a programa de desligamento voluntário.

Às fls. 12/13 encontram-se cópias de recibos emitidos pela Autolatina Brasil SA, inscrita no CNPJ sob o nº. 59.104.422/0061-90, e às fls. 14/16 encontra-se o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho assinado pelo contribuinte e a referida empresa.

A Delegacia da Receita Federal em Osasco (SP), ao examinar o pleito, às fls. 18, indeferiu o pedido, com fundamento de haver transcorrido o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, com base nos arts. 165, I, e 168, I, do CTN, no Ato Declaratório SRF nº. 96/1999 e no Parecer PGFN/CAT nº. 1.538/99.

Novos argumentos foram dirigidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, através de manifestação de inconformidade da interessada, às fls. 19, onde sustenta, em síntese, ter direito à restituição suscitada, fundamentando seu pedido no art. 173, I, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional).

Para o contribuinte, referido artigo permite a seguinte interpretação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.002526/00-19
Acórdão nº. : 104-21.223

“O pedido formulado pelo recorrente teve como fato gerador o ano base de 1.994, considerando o dispositivo legal retro citado, o prazo prescricional tem como início a data de 1º de janeiro de 1.996.

Ressalte-se, por importunio (*sic*), que referida afirmação observa rigorosamente o que dispõe o comando legal do dispositivo supra, ou seja, ...'Contados do 1º dia do exercício seguinte'...

Desta forma temos como fato gerador o ano de 1.994, cujo exercício correspondente é 1.995, sendo o exercício seguinte o ano de 1.996.

Portanto, o prazo prescricional de 05 anos regulado pelo dispositivo legal já citado anteriormente, tem como termo inicial o dia 1º de janeiro de 1.996, extinguindo-se 05 anos após, ou seja, 31/12/2000.

Destarte a negatória inicial não pode prosperar, visto ter o contribuinte ingressado com o pedido no dia 29/12/2000, portanto antes de espirado o prazo final em 31/12/2000”.

A autoridade julgadora, através do Acórdão DRJ/SPO-II Nº. 07.059, de 29 de julho de 2004, às fls. 25/28, indeferiu a solicitação de restituição do recorrente, em face do transcurso do prazo decadencial para sua interposição, conforme ementa ora transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1992

Ementa: SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. IRRF SOBRE PDV. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear restituição de imposto retido na fonte sobe verbas recebidas como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação indeferida”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.002526/00-19
Acórdão nº. : 104-21.223

Devidamente cientificado dessa decisão em 23/11/2004, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 22/12/2004, às fls. 34/35, reproduzindo todos os fundamentos de sua impugnação, e acrescentando o seguinte:

“Como o direito a restituição dos valores não é questionado, pelo contrário, no acórdão é descrito que o direito o recorrente tem, a alegação de prescrição não cabe, pois a prescrição só ocorreria a partir de 31/12/2000 e o recorrente entrou com o pedido 01 mês antes da data final.

Diante do exposto, requer de Vossa Senhoria, julgar o presente recurso procedente, para que seja restituído ao recorrente os valores retidos na fonte sobre a indenização do PDV corrigidos de juros e correção monetária até a presente data”.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.002526/00-19
Acórdão nº. : 104-21.223

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Decidiu a autoridade monocrática, a exemplo do despacho decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal, que estaria decadente o direito do contribuinte pleitear a restituição, ambos entendendo que o marco inicial na contagem do prazo seria a data da retenção, já tendo transcorrido os 5 (cinco) anos previstos no Código Tributário Nacional.

A matéria submetida ao colegiado se restringe à questão da decadência do pedido de restituição que, segundo a autoridade recorrida, tem como termo inicial o pagamento (data da extinção do crédito tributário) e, por outro lado, sustenta o recorrente que a contagem se inicia a partir da data da publicação da Instrução Normativa nº. 165/98, que reconheceu a não incidência do tributo no caso dos autos.

Antes de mais nada, é da maior importância ressaltar que não estamos diante de um recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, mas de uma retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência a um comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.002526/00-19
Acórdão nº. : 104-21.223

Feito isso, me parece indubitoso que o termo inicial não seria o momento da retenção do imposto, isto porque o Código Tributário Nacional, em seu artigo 168, simplesmente não contempla esta hipótese e, por outro lado, a retenção do imposto pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário simplesmente por não se tratar de tributação definitiva.

No caso presente, também não vejo a data da entrega da declaração como o momento próprio para o termo inicial da contagem do prazo decadencial para o requerimento da restituição.

Tenho a firme convicção de que o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Antes deste momento as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo recorrente em sua declaração de ajuste anual.

Isto significa dizer que, anteriormente ao ato da Administração atribuindo efeito "erga omnes" quanto a intributabilidade das verbas relativas aos chamados PDV, objetivada na Instrução Normativa nº. 165 de 31 de dezembro de 1998, tanto o empregador quanto o contribuinte nortearam seus procedimentos adstritos à presunção de legalidade e constitucionalidade próprias das leis.

Comungo da certeza de que uma visão diferente, fatalmente levaria a situações inaceitáveis como, por exemplo, o reconhecimento pela administração pública de que determinado tributo é indevido quando já decorrido o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição, constituindo verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.002526/00-19
Acórdão nº. : 104-21.223

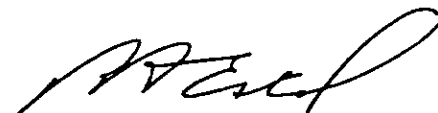
tratamento diferenciado para as mesmas situações atentando, inclusive, contra a moralidade que deve nortear a imposição tributária.

Em relação à retroatividade e/ou alcance do pedido, meu entendimento é que o termo inicial para contagem do prazo para requerer a restituição do imposto retido, incidente sobre a verba recebida em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, é a data da publicação da Instrução Normativa n.º 165, ou seja, 06 de janeiro de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção que, no caso presente, não se presta para marcar o início do prazo extintivo.

Quanto à questão de fundo versada nos autos, tenho que a apreciação não se pode dar nesta instância, isto porque, não só a DRF como também a DRJ, não se manifestaram a respeito.

Em sendo assim, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à repartição de origem para enfrentamento do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005



REMIS ALMEIDA ESTOL